



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF  
fl. 131

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14 / 08 / 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

PROCESSO Nº...: 35172.000950/2005-60

RECURSO Nº...: 142.801

RECORRENTE...: LUCIO FLAVIO COSME DE MEDEIROS

RECORRIDA....: DRP JOÃO PESSOA/PB

### RESOLUÇÃO nº 205-00.190

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,  
LUCIO FLAVIO COSME DE MEDEIROS

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência na forma do voto da Relatora. Ausência justificada dos Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2008.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira e Renata Souza Rocha (Suplente).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**5ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

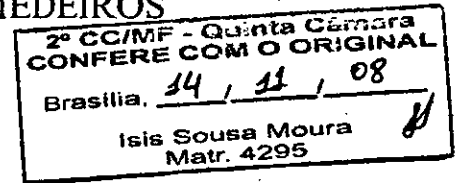
2º CC-MF  
fl. 132

PROCESSO Nº...: 35172.000950/2005-60

RECURSO Nº...: 142.801

RECORRENTE...: LUCIO FLAVIO COSME DE MEDEIROS

RECORRIDA.....: DRP JOÃO PESSOA/PB



## RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, em 11/08/2004, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências de 01/1999, 02/1999, 04/1999 a 12/1999 e 01/2000 a 11/2000.

A autuação foi lavrada na pessoa do Sr. Prefeito Municipal do Município de Santo André em exercício no período em que ocorreu a infração, conforme preceitua o artigo 41, da Lei n.º 8.212/91.

O autuado não apresentou defesa e Decisão-Notificação de fls.106/108, julgou procedente a autuação.

Inconformado o recorrente interpôs o presente recurso argüindo que :

- está dispensado do depósito recursal;

-foi surpreendido com a decisão-notificação, pois não teve ciência da lavratura do Auto de Infração, motivo pelo qual esteve impossibilitado de apresentar impugnação;

- argüi cerceamento de defesa, porque não houve citação válida do aludido AI.

Requer a anulação da Decisão-Notificação em virtude da ausência de notificação válida do auto de infração.

A DRP apresentou as contra-razões.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF  
fl. 133

PROCESSO Nº...: 35172.000950/2005-60  
RECURSO Nº...: 142.801  
RECORRENTE...: LUCIO FLAVIO COSME DE MEDEIROS  
RECORRIDA....: DRP JOÃO PESSOA/PB

2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 11, 08
Isis Sousa Moura Matr. 4295

## VOTO

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO

Após a análise dos autos, verifiquei que não consta do processo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF e Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD em nome do autuado, Sr. Lúcio Flávio Cosme de Medeiros. Tampouco, houve solicitação de dispositivos legais, eventualmente existentes, que determinassem a delegação de competência para a prática de atos relacionados ao cumprimento de obrigações acessórias junto à Previdência Social, ou não.

Os documentos constantes das fls. 12 a 14, do processo, MPF, TIAF e TIAD estão endereçados à Prefeitura Municipal de Santo André, não servindo para sustentar a autuação em comento. Ainda à fl.126, consta outra cópia de MPF, mas também endereçada ao Município de Santo André.

A falta de ciência do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório se constitui em vício insanável.

A legislação vigente, Decreto n. 3.969/2001, exige emissão e ciência do MPF para a instauração do procedimento de fiscalização, conforme vemos a seguir.

#### Decreto n. 3.969/2001

...

*Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos aos tributos federais previdenciários serão executados por servidores habilitados e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).*

*Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização, será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) e, no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D).*

*Art. 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por procedimento fiscal:*

*I - de fiscalização, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos federais previdenciários, podendo resultar em constituição de crédito tributário;*

1



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**5ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14 / 11 / 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

2º CC-MF  
fl. 134

PROCESSO Nº...: 35172.000950/2005-60

RECURSO Nº...: 142.801

RECORRENTE...: LUCIO FLAVIO COSME DE MEDEIROS

RECORRIDA...: DRP JOÃO PESSOA/PB

*II - de diligência, as ações destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração previdenciária, inclusive para atender exigência de instrução processual.*

*Art. 4º O MPF será emitido na forma de modelos adotados e divulgados pela Diretoria de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social, do qual será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, por ocasião do início do procedimento fiscal.*

É de se notar, pela legislação retrocitada, que do MPF será dada ciência ao contribuinte na forma do disposto pelo artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, ou seja, por intimação pessoal, via postal, ou por edital, quando se mostrarem, as outras duas formas, improficuas. Portanto, resta evidente que o Mandado de Procedimento Fiscal somente se perfectibiliza com a ciência do contribuinte e, igualmente, só terão validade os atos fiscais praticados após a sua emissão e devida cientificação.

O relatório fiscal diz, à fl. 3, que existe Mandado de Procedimento Fiscal.- MPF específico para o prefeito e cópia do aviso de recebimento à fl. 16, dá conta de que o documento entregue se refere ao MPF n. 09166324. Entretanto, não consta dos autos o citado documento.

Pelo exposto, e frente à legislação citada referente à obrigatoriedade do Mandado de Procedimento Fiscal para validar a autuação, assim como da intimação do autuado para a entrega de documentos que a motivaram, entendo que o processo deve baixar em diligência para que sejam juntados aos autos:

- a) Mandado de Procedimento Fiscal específico em nome do autuado;
- b) Termo de Intimação para Apresentação de Documentos em nome do autuado.

Além disso, deve a fiscalização se manifestar quanto à legitimidade do prefeito para responder pela infração, ou seja, deve restar demonstrado que embora solicitados não foram apresentados elementos que indicassem ser outro o responsável pelo descumprimento da obrigação acessória

Do resultado da diligência deve ser dada ciência ao autuado, abrindo-lhe prazo de quinze dias para manifestação.

✱



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14 / 11 / 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

2ª CC-MF  
1135

PROCESSO Nº...: 35172.000950/2005-60

RECURSO Nº...: 142.801

RECORRENTE...: LUCIO FLAVIO COSME DE MEDEIROS

RECORRIDA....: DRP JOÃO PESSOA/PB

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, resolvo baixar o processo em diligência, nos termos acima.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.

  
LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora